



PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 6.537, de 2019, da Procuradoria-Geral da República, que *dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região; e dá outras providências.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Chega para o exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.537, de 2019, de autoria da Procuradoria-Geral da República, que *dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região; e dá outras providências.*

A proposição, nos termos do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, é composta de nove artigos. O **art. 1º** promove a criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região (PRR-6ª Região), com sede em Belo Horizonte e atribuição em todo o Estado de Minas Gerais.

O **art. 2º** determina a transformação de 19 (dezenove) cargos de Procurador da República, do quadro de pessoal do Ministério Público Federal, em 18 (dezoito) cargos de Procurador Regional da República. De acordo com o parágrafo único desse artigo, os novos cargos de Procurador Regional da República serão implantados por meio de redistribuição de cargos já existentes na estrutura do Ministério Público Federal.



SF/21015.36853-31



A instalação da PRR-6ª Região, nos termos do **art. 3º**, deverá ser promovida pelo Procurador-Geral da República no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6ª Região).

O **art. 4º** atribui ao Procurador-Geral da República competência para definir os ofícios da PRR-6ª Região, por meio de distribuição inicial de ofícios criados em lei ou por meio de redistribuição de ofícios já providos e pertencentes aos quadros do Ministério Público Federal.

Os quatro parágrafos desse artigo dispõem sobre a estrutura administrativa e funcional da PRR-6ª Região. Nos termos do § 1º, os ofícios vagos cujos cargos de Procurador da República forem indicados à transformação em cargos de Procurador Regional da República com posterior redistribuição definitiva para a PRR-6ª Região terão seus quadros de cargos comissionados e de funções de confiança redistribuídos, da mesma forma, para a PRR-6ª Região. O § 2º, ecoando o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, determina que as nomeações de cargos de primeiro provimento são condicionadas a autorização expressa, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a dotação correspondente. A estrutura funcional e administrativa da PRR-6ª Região, de acordo com o que estabelece o § 3º, será composta por cargos de analistas e técnicos, por cargos comissionados e por funções de confiança provenientes daqueles já providos no Ministério Público da União, ou pelos criados em lei vigente, obedecidos os limites orçamentários definidos ao Ministério Público da União. O § 4º, por sua vez, determina que as despesas iniciais de organização, de instalação e de funcionamento da PRR-6ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Ministério Público da União.



SF/21015.36853-31



O **art. 5º** permite que os atuais Procuradores Regionais da República optem pela remoção para os cargos de Procurador Regional da República criados pela Lei, determinando observância dos critérios da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para seu preenchimento.

O **art. 6º** estabelece que o Procurador-Geral da República promoverá a nomeação do Procurador-Chefe e do Procurador-Chefe Substituto da PRR-6ª Região, nos termos da alínea “a” do inciso VII do art. 49 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Consoante o **art. 7º**, os processos e os procedimentos que ficarão sob a atribuição da PRR-6ª Região serão transferidos mediante remessa à unidade, de forma proporcional, independentemente de despacho e preferencialmente em formato digital.

O **art. 8º** determina que a Procuradoria-Geral da República adote as providências necessárias para execução da Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O **art. 9º** veicula a cláusula de vigência da Lei que decorrer do projeto, determinando que ela passa a vigorar a partir do primeiro dia útil subsequente a 1º de janeiro de 2022.

A justificação do projeto aponta que a proposta de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, efetuada no PL nº 5.919, de 2019, demanda a criação de estrutura correlata no Ministério Público Federal. A revisão geográfica da estrutura seria necessária para assegurar a prestação



SF/21015.36853-31



jurisdicional adequada, bem como para tornar mais próximos o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal dos cidadãos.

O Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, segundo o relatório aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público daquela Casa, incorporou à proposição alterações sugeridas pela própria assessoria parlamentar do Ministério Público Federal, para compatibilizar seu texto com a redação que prevaleceu na apreciação do PL nº 5.919, de 2019.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos analisar o PL nº 6.539, de 2019, neste parecer de Plenário, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

O Ministério Público, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, goza de autonomia funcional e administrativa, detendo competência para propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de seus cargos e serviços auxiliares. Visto que a autoria do projeto em exame é da Procuradoria-Geral da República, podemos concluir pelo atendimento pleno dessa regra de competência para iniciativa do processo legislativo do projeto, destinado a dispor sobre a estrutura administrativa do *Parquet*.

A proposição não tem impacto orçamentário, uma vez que os 18 (dezoito) cargos de Procurador Regional da República criados são fruto da transformação de 19 (dezenove) cargos de Procurador da República já existentes na estrutura do Ministério Público Federal. Ademais, os cargos de servidores efetivos e comissionados, bem como as funções de confiança que



SF/21015.36853-31



compõem a estrutura administrativa e funcional dos novos ofícios têm origem em cargos e funções já providos no Ministério Público da União, criados em lei vigente, e obedecidos os limites orçamentários fixados para o Ministério Público da União.

Ressalte-se ainda, com respeito à adequação financeira, a disposição do § 2º do art. 4º da proposição, a qual exige que nomeações de cargos ainda não providos sejam expressamente autorizados, em anexo próprio da lei orçamentária anual, e contem com dotação orçamentária correspondente, em linha com o que prescreve a Constituição Federal. A prescrição do art. 8º, para que a Procuradoria-Geral da República promova a distribuição inicial de cargos e estabeleça cronograma anual de preenchimento de cargos vagos também é condicionada explicitamente à existência de previsão orçamentária e ao atendimento das normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

A forma de preenchimento dos cargos de Procurador Regional da República da PRR-6ª Região prevista no projeto, mediante opção para remoção conferida a todos os atuais Procuradores Regionais da República, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 75, de 1993, mostra-se justa e adequada à hierarquia normativa, uma vez que a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público são matérias reservadas a lei complementar, por força do que dispõe o art. 128, § 5º, da Constituição Federal.

Podemos atestar, assim, que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como de juridicidade, mostrando-se apta a integrar o ordenamento jurídico de maneira harmônica.



SF/21015.36853-31



No plano da regimentalidade, da mesma forma, não se constata óbices ao seguimento de sua apreciação.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O PL nº 5.919, de 2019, que dispõe sobre a criação do TRF-6ª Região, com jurisdição no Estado de Minas Gerais foi recentemente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021. A nova norma promove rearranjo da estrutura da Justiça Federal, prevendo a instalação, a partir de 2022, de mais um Tribunal Regional Federal, com redução da área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1ª Região), que segue, contudo, tendo larga abrangência geográfica, estendendo-se sobre toda a Região Norte, mais os Estados de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí e Bahia, além do Distrito Federal. A cisão do TRF-1ª Região já era necessária há muito tempo, em face dos desafios impostos pela imensidão de sua abrangência territorial, e a retirada de Minas Gerais de sua área de jurisdição para compor um Tribunal Regional próprio mostrou-se acertada, tendo em vista o tamanho de sua população e o volume de demanda por prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal.

A criação do TRF-6ª Região torna imperativa a instalação de uma estrutura organizacional correspondente no Ministério Público, para atender os requisitos de funcionalidade e eficiência, bem como para manter uma relação coesa com o Poder Judiciário. O povo de Minas Gerais certamente será mais bem atendido em suas demandas com esse novo arranjo da estrutura do Ministério Público Federal, que passa a contemplar a PRR-6ª Região.



SF/21015.36853-31



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 6.537, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21015.36853-31